

LEI Nº 884, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Publicado no Órgão Oficial 255

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de imóveis públicos dominiais”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos dominiais localizados na Quadra nº 02, do Loteamento Primavera, neste Município, pertencentes ao patrimônio municipal, aos seus atuais ocupantes, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos desta Lei, com fundamento no art. 4º, inc. V, alínea “g”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Os lotes ou parcelas de área pública objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei passarão a integrar Programa Habitacional de Interesse Social para os fins do disposto no art. 17, inc. I, alínea “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 114, inc. I, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A outorga de concessão de direito real de uso, aos ocupantes das áreas públicas municipais, independe de licitação, na modalidade concorrência, de acordo com o disposto no art. 17, inc. I, alínea “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 114, inc. I, alínea “f”, e 116, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes da Quadra nº 02, do Loteamento Primavera, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, cuja cópia será entregue ao concessionário para que efetue o devido registro no livro próprio do registro imobiliário competente.

Art. 5º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será remunerada por valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal atribuído ao terreno pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, que será recolhido em rede bancária e destinado à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Parágrafo único. A cobrança do valor de que trata o *caput* deste artigo será anual, com vencimento até 28 de fevereiro de cada exercício fiscal, podendo ser parcelado em dez vezes, desde que a parcela não seja inferior a dez reais.

Art. 6º. Os ocupantes dos lotes a que se refere esta Lei, somente poderão ser beneficiadas com um único lote ou parcela de área pública, sendo proibida a outorga da concessão de direito real de uso mais de uma vez para a mesma pessoa ou casal.

Art. 7º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Parágrafo único. Na vigência do casamento ou da união estável a que se refere o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, o direito real de uso será concedido ao homem e à mulher, simultaneamente, e, havendo separação de fato após a concessão, terá preferência para continuar com o benefício o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

Art. 8ª. Os lotes ou parcelas de área pública objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei destinam-se à moradia do titular do benefício com sua família.

Art. 9º. Toda e qualquer edificação existente sobre lote ou parcela de área pública objeto de concessão de direito real de uso passa a incorporar o patrimônio público municipal, não subsistindo, para o concessionário, direito a retenção ou indenização.

Art. 10. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei transfere-se por ato *inter vivos*, observado o disposto no art. 11, desta Lei, ou *causa mortis*, a qualquer tempo, registrando-se a transferência.

Art. 11. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei somente poderá ser transferida, por ato *inter vivos*, após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da assinatura do Termo Administrativo, e com a prévia e expressa autorização do concedente.

Parágrafo único. É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 12. A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel e as acessões e benfeitorias de qualquer natureza nele realizadas ao domínio da Administração concedente, sem direito do concessionário a retenção ou indenização, no caso de:

I – advento do termo sem prorrogação do contrato;

II – desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

III – descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;

IV – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecida no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do *caput* deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 13. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 14. A concessão de direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra nº 02, do Loteamento Primavera, será outorgada nas condições expressas nesta Lei, considerando-se nulos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contidas.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 29 de abril de 2008.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES
Secretária Municipal de Habitação
e Assuntos Fundiários

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral do Município